

# TRATADO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PATENTES

Remetente:  
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

Para:

SUELY MUNEKATA / AVENIDA  
WASHINGTON LUIS, 1527,, SÃO PAULO  
/ SP , BR, Tel: 11 3672-3522 , Fax: , CEP  
04662-002

## PCT

OPINIÃO ESCRITA DA AUTORIDADE  
RESPONSÁVEL PELA PESQUISA INTERNACIONAL

(PCT Regra 43bis.1)

Data de expedição  
(dia/mês/ano) 11/01/2018

Referência do pedido do requerente ou mandatário  
1354

**PARA AÇÃO SUPLEMENTAR**  
Ver parágrafo 2 abaixo

Depósito Internacional Nº  
PCT/BR2017/050147

Data de depósito internacional  
(dia/mês/ano) 08/06/2017

Data de prioridade (dia/mês/ano)

Classificação internacional de patentes (IPC) ou classificação nacional e IPC

IPC: A61K8/19 (2006.01), A61Q3/00 (2006.01)  
CPC: A61K8/19, A61Q3/00

Requerente  
SUELY MUNEKATA

1. Esta opinião contém indicações relativas aos seguintes pontos:

- Quadro I Base da opinião
- Quadro II Prioridade
- Quadro III Não formulação de opinião a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial
- Quadro IV Falta de unidade de invenção
- Quadro V Declaração fundamentada na Regra 43bis(a)(i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração
- Quadro VI Certos documentos citados
- Quadro VII Irregularidades no pedido internacional
- Quadro VIII Observações relativas ao pedido internacional

## 2. AÇÃO SUPLEMENTAR

Se um pedido de exame preliminar internacional é feito, esta opinião será considerada uma opinião escrita da Autoridade responsável pelo exame preliminar ("IPEA"), exceto o caso em que o requerente eleja uma Autoridade diferente desta e a IPEA eleita tenha notificado o Escritório internacional conforme a Regra 66.1 bis.b) que a opinião escrita desta Autoridade responsável pela pesquisa internacional não será considerada como tal.

Se esta opinião, tal como indicado acima, é considerada uma opinião escrita da IPEA, solicita-se ao requerente submeter ao IPEA uma resposta escrita junto com modificações, se for o caso, antes do prazo de 3 (três) meses a partir da data de envio do formulário PCT/ISA/220 ou antes do prazo de 22 (vinte e dois) meses a partir da data de prioridade, aplicando-se o prazo que expirar mais tarde.

Para opiniões suplementares, ver formulário PCT/ISA/220.

Nome e endereço postal da ISA:BR

**INPI** INSTITUTO NACIONAL DA  
PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Rua Sao Bento nº 1, 17º andar  
Nº de fax: cep: 20090-010, Centro - Rio de Janeiro/RJ  
+55 21 3037-3663

Data da conclusão desta opinião

09/01/2018

Funcionário autorizado

Gislaine Zulli

Nº de telefone: +55 21 3037-3686/3742

**Quadro I Base da opinião**

1. No que se refere ao **idioma**, esta opinião foi concluída com base em:
  - depósito internacional no idioma no qual foi depositado
  - uma tradução do depósito internacional em \_\_\_\_\_, no qual é o idioma da tradução fornecida para o propósito de pesquisa internacional (Regra 12.3.a) e 23.1.b)).
  
2.  Esta opinião foi formulada considerando a **retificação de um erro evidente** autorizado por ou notificado a esta Autoridade conforme a regra 91 (Regra 43bis.1.a)).
  
3. Em relação a qualquer **sequência de nucleotídeo e/ou aminoácido** descritas no depósito internacional e necessárias para a invenção reivindicada, esta opinião foi formulada com base na listagem de sequência depositada ou fornecida:
  - a. (meios)
    - em papel
    - em formato eletrônico
  
  - b. (tempo)
    - no pedido internacional como depositado
    - juntamente com o pedido internacional em formato eletrônico
    - posteriormente para esta Autoridade para o propósito da pesquisa
  
4.  Adicionalmente, no caso em que mais de uma versão ou cópia de uma lista de sequências e/ou tabela(s) relacionada(s) a esta, tenha sido depositada ou fornecida, foi fornecida a declaração requerida de que a informação contida nas cópias posteriores ou adicionais é idêntica à depositada, tal como apresentada, ou não ultrapassa o fornecido inicialmente.
  
5. Comentários adicionais:

**Quadro V Declaração fundamentada na Regra 43bis.1.a)i) a respeito de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; citações e explicações em apoio a esta declaração**

1. Declaração:

Novidade	Reivindicações	<u>1 a 3</u>	SIM
	Reivindicações	<u>Nenhuma</u>	NÃO
Atividade Inventiva	Reivindicações	<u>Nenhuma</u>	SIM
	Reivindicações	<u>1 a 3</u>	NÃO
Aplicação Industrial	Reivindicações	<u>1 a 3</u>	SIM
	Reivindicações	<u>Nenhuma</u>	NÃO

2. Citações e explicações:

O presente pedido refere-se a uma composição de esfoliante líquido contendo hidróxido de potássio e substâncias hidratantes como hidroxietil ureia e lactato de sódio. De acordo com o pedido, a composição remove calosidades de forma indolor e eficiente, sem agredir a pele, e pode ser utilizada inclusive no caso de pacientes diabéticos.

1 – Documentos citados

D1: Opinion on potassium hydroxide (KOH) as callosity softner/remover. European Commission / Scientific Committee on Consumer Safety. SCCS/1527/14; 2014-03-27

D2: Secret ingredient: callus softner. [online] [ multimedia]. Nails Magazine, 21 de Dezembro de 2011. Recuperado de <<http://www.nailsmag.com/article/94441/secret-ingredient-callus-softeners>>.

D3: GB 394 949 A (NORTHAM WARREN CORP) 1933-07-06

D1 apresenta as diversas aplicações do hidróxido de potássio (KOH) em produtos cosméticos, que incluem agente para ajuste de pH e solvente para cutículas (vide seção *Background*, página 5). O documento discute e confirma que o KOH também pode ser utilizado como agente para remoção de calosidades até uma concentração de 1,5% no âmbito da União Europeia (vide seção *Conclusion*, página 10).

D2 apresenta ingredientes ativos utilizados no tratamento de calosidades, incluindo hidróxido de potássio e ureia (vide itens 1 e 3).

D3 revela uma composição para remoção de cutícula que contém cerca de 3% de hidróxido de potássio. D3 menciona que o hidróxido de potássio é capaz de remover a cutícula por meio de injúria ao tecido (vide página 1, linhas 18-25; reivindicações 1, 4 e 5).

2- Requisito de novidade (artigo 33(2) do PCT):

Como não foram encontradas anterioridades para a composição pleiteada na reivindicação 1 e em suas dependentes, as reivindicações 1 a 3 são consideradas novas e, portanto, atendem o disposto no artigo 33(2) do PCT.

**Quadro VIII Observações relativas ao pedido internacional**

São feitas as seguintes observações a respeito da clareza das reivindicações, descrição, e figuras ou se as reivindicações estão totalmente fundamentadas no relatório descritivo:

- De acordo com o Artigo 5° do PCT, uma invenção deve ser revelada de forma suficientemente clara e completa para que possa ser reproduzida por um técnico no assunto. No entanto, o presente pedido não descreve suficientemente a matéria ora pleiteada. Por exemplo, o pedido não revela qual seria o ativo da fórmula responsável pelo efeito de remoção das calosidades, objeto central da presente proposta de invenção. O hidróxido de potássio é tão somente descrito como um mero agente para ajuste de pH. O pedido tampouco explica porque a composição pode conter até 10% de curcumina, uma vez que agentes corantes são normalmente utilizados em concentrações bastante inferiores a essa (comumente abaixo de 1%). Assim sendo, o presente pedido não está de acordo com o Artigo 5° do PCT.
- O termo “água abrandada” na reivindicação 1 não é claro. Não foi encontrado no relatório descritivo qualquer explicação para o referido termo. Assim sendo, a reivindicação 1 está em desacordo com o Artigo 6° do PCT.
- A reivindicação 3 também não é clara ao reivindicar um “esfoliante líquido” cuja forma de apresentação pode variar de um líquido até um gel, um creme ou uma loção. Como os termos “gel” e “creme” pressupõem uma forma cosmética viscosa, entende-se que tal reivindicação não está redigida de forma clara e, portanto, não permite descrever claramente a forma cosmética da composição ora pleiteada. Dessa forma, a reivindicação 3 está em desacordo com o Artigo 6° do PCT.

## Quadro Suplementar

No caso do espaço em qualquer quadro precedente não for suficiente.

Continuação de: Quadro V

### 3- Requisito de atividade inventiva (artigo 33(3) do PCT):

A partir da discussão dos documentos D1-D3 observa-se que o hidróxido de potássio é um agente utilizado para debridar a pele amplamente conhecido do estado da técnica e composições contendo esse agente já foram reveladas. Como mencionado especificamente em D3, o hidróxido de potássio causa injúria ao tecido e é justamente esse efeito que promove a remoção de cutículas ou então, no caso específico do presente pedido, a remoção das calosidades.

Além disso, uma simples busca por produtos para o tratamento de calosidades na internet revela uma série de produtos disponíveis contendo hidróxido de potássio.

Além disso, o fato de se adicionar à composição substâncias hidratantes como hidroxietil ureia, extrato de rosa mosqueta (ou quaisquer emolientes de origem mineral) e lactato de sódio, além de agentes umectantes como a glicerina, seria óbvio para uma composição que pretende tratar regiões conhecidamente ressecadas em função da hiperqueratose.

Deste modo, entende-se que a presente proposta de invenção decorre de maneira óbvia do estado da técnica e levaria um técnico no assunto a conceber o objeto do presente pedido com uma razoável expectativa de sucesso.

Diante do exposto, as reivindicações 1 a 3 não apresentam atividade inventiva, e assim não atendem o disposto no artigo 33(3) do PCT.

### 4- Requisito de aplicação industrial (artigo 33(4) do PCT):

A matéria das reivindicações 1 a 3 apresenta aplicação industrial, e portanto, está de acordo com o Artigo 33(4) do PCT.